

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Marcos Antonio de Souza

Adv.: Miguelson David Isaac (19072-SP-D)

Corrigendo: Camila Ximenes Coimbra

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Revisto pela Corrigenda o ato impugnado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Marcos Antonio de Souza contra ato praticado pela Juíza do Trabalho Camila Ximenes Coimbra na condução do processo n° 0012284-98.2017.5.15.0067, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e no qual o Corrigente figura como autor.

O Corrigente inicia seu relato descrevendo os fatos que embasaram o ajuizamento da exordial em referência com pedido de tutela de urgência. Destaca que trabalhava como montador de elevador, em meio a cabos de tensão elétrica das instalações, em contato com equipamentos e instrumentos elétricos altamente energizados em área de risco, sem jamais receber adicional de periculosidade.

Ressalta que ajuizou o referido pedido de Tutela Provisória de Urgência a fim de que a empresa requerida exhiba os documentos que solicita para o fim de ajuizar a Reclamação Trabalhista principal.

Acrescenta que o pedido de liminar foi indeferido pela Corrigenda por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, em sede de cognição sumária, e por se fazer necessária a regular dilação probatória. Diante disso, determinou a Corrigenda a designação de audiência inicial para agendamento de perícia técnica (fl. 20).

Destaca o Corrigente que apresentou pedido de reconsideração em 01/12/2017 (fl. 21-verso/22), sobre o qual ainda não decidiu a Corrigenda. Argumenta, ainda, que referida decisão contraria de forma frontal os dispositivos que regem a matéria no CPC/2015, em especial o art. 298 que prevê a obrigação do Juiz motivar seu convencimento de modo claro e preciso, pelo que o ato atacado importaria em inversão da boa ordem processual.

Pugnando pelo cabimento da Correição Parcial para a correção do

alegado erro de procedimento, requer, liminarmente, a suspensão do ato ensejador do pedido e ao final o provimento da medida.

Junta procuração e documentos (fl. 07-22).

Foram solicitadas informações à Corrigenda (fl. 23), tendo sido os esclarecimentos respectivos tempestivamente encaminhados (fls. 25/27).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 10).

Tempestiva a medida, pois o ato atacado foi publicado em 28/11/2017 (terça-feira), e a medida correicional foi ajuizada em 04/12/2017 (segunda-feira), obedecendo, portanto, o quinquídio regimental (fl. 02).

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, conforme se verifica das informações prestadas pela Corrigenda, houve a reconsideração do ato atacado, conforme se verifica à fl. 26-verso: "Vistos etc. Revejo decisão anterior, por se trata de Ação Cautelar de exibição de documento, com base no art. 396 do CPC e art. 398 do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Assim, notifique-se a Empresa Reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte os documentos solicitados (...)".

Dessa forma, resta prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, fato que autoriza o arquivamento da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043088.0915.218505